



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI N° 0038/2022

“Altera a Lei nº 12.854, de 2003, que Institui o Código Estadual de Proteção aos Animais, no sentido de estabelecer a adoção de medidas preventivas para reduzir acidentes com animais silvestres em rodovias estaduais.”

Autor: Deputado Marcius Machado

Relator: Deputado Fabiano da Luz

I – RELATÓRIO

Cuida-se da análise do Projeto de Lei nº PL/00038/2022, de iniciativa do Deputado Marcius Machado, que foi lido no Expediente da Sessão Plenária do dia 16 de março de 2022, e distribuído para ser apreciado nas Comissões de Constituição e Justiça; de Finanças e Tributação; de Transportes, Desenvolvimento Urbano e Infraestrutura, e de Turismo, nas quais já foi aprovado.

Na sequência, a proposição tramita nesta Comissão de Proteção, Defesa e Bem-Estar Animal, conforme requerido formalmente, por se tratar de assunto afeto a este Colegiado.

Analisando os autos, constatei que o Projeto de Lei tem a finalidade de acrescentar o art. 5º-A à Lei nº 12.854, de 2003, que dispõe sobre o Código Estadual de Proteção aos Animais, para possibilitar a execução de ações preventivas relacionadas à instalação de sinalizações, cercas e redutores de velocidade, construções de passagens áreas ou subterrâneas nas rodovia catarinenses, além de campanhas de conscientização.

Da Justificação apresentada pelo Autor, destaco o que segue:



[...]

Conforme determina a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, todos eles possuem direito à vida, ao respeito e à proteção do homem, não devem ser, portanto, maltratados ou abandonados. Além disso, determina que todo ato que põe em risco a vida de um animal é considerado um crime contra a vida.

[...]

Com a crescente urbanização, o avanço das estradas e o desmatamento de grandes áreas verdes, os animais tendem a buscar proteção e alimentos em outros locais. Porém, infelizmente, acabam encontrando a morte, ao tentarem atravessar as estradas.

[...]

Designado Relator, nos termos regimentais, no âmbito desta Comissão, anoto que a proposição não recebeu emenda até a presente data.

É o relatório.

II – VOTO

Compete a esta Comissão de Proteção, Defesa e Bem-Estar Animal a análise quanto ao mérito do Projeto de Lei, especificamente sobre a relevância dos aspectos relacionados ao interesse público, conforme previsão dos arts. 91-B¹ e 144, III², do Regimento Interno deste Poder.

Nesse ponto, verifico que o Projeto de Lei atende ao interesse público em relação aos aspectos relacionados às atividades de proteção, defesa e

¹Art. 91-B.* São os seguintes os campos temáticos ou áreas de atividade da Comissão de Proteção, Defesa e Bem-Estar Animal, cabendo-lhe, sobre eles, exercer a sua função legislativa e fiscalizadora:

I – políticas públicas de proteção, defesa e bem-estar dos animais domésticos e silvestres;

II – acompanhamento de ações governamentais de proteção e defesa dos animais;

III – colaboração com entidades sociais voltadas à proteção e defesa dos animais;

IV – acolhimento de denúncias de maus-tratos;

V – ações de conscientização da população em favor da causa animal, da guarda responsável e prevenção aos maus-tratos; e VI – estudos e pesquisas relacionados à causa animal.

²Art. 144. Antes da deliberação do Plenário, as proposições, exceto os requerimentos, moções e pedidos de informação, serão submetidas à manifestação das Comissões, cabendo:

III - às demais Comissões a que estiver afeta a matéria, o exame do interesse público.



bem-estar dos animais, na medida em que estimula a adoção de medidas preventivas para reduzir acidentes com animais silvestres em rodovias estaduais.

Com efeito, o atropelamento de animais tem se tornado um problema frequente nas rodovias, resultando em prejuízos ambientais, econômicos e, sobretudo, em riscos à vida de condutores e à sobrevivência das diversas espécies de animais.

A execução de ações preventivas voltadas à proteção da fauna silvestre e doméstica que habita áreas próximas às rodovias ou nelas transitam, tais como as que estão delineadas no Projeto de Lei, proporcionará redução significativa nos índices de acidentes, mantendo o fluxo seguro da fauna entre fragmentos de seu habitat.

Ante o exposto, com base no art. 144, III, do Regimento Interno, **voto**, no âmbito desta Comissão de Proteção, Defesa e Bem-Estar Animal, pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 0038/2022**.

Sala das Comissões,

Deputado Fabiano da Luz
Relator